



Câmara dos Deputados

PROJETO DE LEI Nº de 2025 **(DO SR. AUREO RIBEIRO)**

Altera a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989 e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, para prever a perda do cargo ou função pública e do registro profissional como efeito da condenação por crime de injúria racial.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989 e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 para prever a perda do cargo ou função pública e do registro profissional como efeito da condenação por crime de injúria racial.

Art. 2º O art. 16 da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16 Constitui efeito da condenação por crimes previstos nesta lei:

I – a perda do cargo ou função pública, para o servidor público;

II – a suspensão do funcionamento do estabelecimento particular, por prazo não superior a três meses;

III – a perda do respectivo registro profissional, quando o crime for praticado no exercício da função.” (NR)

Art. 3º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º ao art. 92:

“Art. 92





Câmara dos Deputados

.....

§ 3º Ao condenado por crime previsto na Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, serão aplicadas:

I – a perda do cargo ou função pública, para o servidor público; e

II – a perda do respectivo registro profissional, quando o crime for praticado no exercício da função."

§ 4º Aplica-se o disposto no § 3º do caput nos crimes cometidos com violência ou grave ameaça." (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei pretende incluir a perda do cargo ou função pública, para o servidor público, e a perda do registro profissional para aqueles condenados por injúria racial, bem como para os condenados por crimes cometidos com violência ou grave ameaça.

A injúria racial, crime previsto na Lei nº 7.716, de 1989, constitui uma grave violação à dignidade da pessoa humana, atingindo a vítima em sua identidade e autoestima, além de perpetuar o racismo estrutural e a discriminação racial na sociedade brasileira. Embora o ordenamento jurídico preveja penas de reclusão e multa para esse crime, a realidade demonstra que tais medidas, isoladamente, mostram-se insuficientes para coibir a prática de atos de injúria racial, especialmente quando cometidos por agentes públicos ou profissionais liberais.

É inadmissível que aqueles que ocupam cargos públicos ou exercem profissões que exigem conduta ética e respeito à dignidade humana utilizem suas posições para proferir injúrias raciais. Tais atos não apenas causam danos irreparáveis às vítimas, mas também minam a confiança da sociedade nas instituições e no exercício profissional.





Câmara dos Deputados

Nesse contexto, a perda do cargo ou função pública e do registro profissional para os condenados por injúria racial surge como medida necessária e proporcional para garantir a responsabilização do agente e prevenir a reincidência. A aplicação dessa sanção, além de seu caráter punitivo, possui importante função pedagógica e simbólica, demonstrando o compromisso do Estado brasileiro com a efetivação da igualdade racial e o combate à discriminação.

Ademais, a perda do cargo ou função pública e do registro profissional atende aos princípios da moralidade e da impessoalidade que regem a Administração Pública, bem como aos princípios éticos que norteiam o exercício das profissões regulamentadas. A permanência de um agente público ou profissional liberal condenado por injúria racial em suas funções representa uma afronta a esses princípios, comprometendo a credibilidade das instituições e a confiança da sociedade.

Outro ponto trata do cometimento de crimes violentos, para que os efeitos da pena sejam os mesmos da injúria racial. O crime violento é quando uma vítima é prejudicada ou ameaçada com violência, por exemplo, estupro, agressão sexual e roubo. Recentemente, foram noticiados casos de médicos se aproveitando da condição vulnerável de paciente para cometer o crime de estupro¹.

Diante do exposto, a presente proposição legislativa visa aperfeiçoar o ordenamento jurídico brasileiro, tornando-o mais eficaz na prevenção e combate à injúria racial e aos crimes violentos. Sua aprovação contribuirá significativamente para a construção de uma sociedade mais justa, igualitária e livre de discriminação. Dada a relevância da proposta, pedimos o apoio dos pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2025

Deputado Federal AUREO RIBEIRO

Solidariedade/RJ

¹CNN BRASIL. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/anestesista-acusado-de-estuprar-gravida-durante-parto-tem-registro-cassado/> Acessado em: 22/01/2025

